



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## PROJETO DE LEI Nº 568/2023

Inclui no calendário turístico e cultural da Paraíba, a Festa do Padroeiro São José realizada no dia 01 de Maio no município de Areial – PB. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

A proposta, através da inclusão no calendário cultural do Estado da comemoração do padroeiro em Areial/PB, demonstra a importância do evento no seio da sociedade. Entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará lembrar a preservação da integridade da classe de trabalhadores domésticos.

**AUTOR:** Dep. Fábio Ramalho

**RELATOR:** Dep. Eduardo Carneiro

<b>P A R E C E R Nº 482 /2023</b>
-----------------------------------

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 568/2023** o qual **Inclui no calendário turístico e cultural da Paraíba, a Festa do Padroeiro São José realizada no dia 01 de Maio no município de Areial – PB.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise é louvável, pois, com a inclusão no calendário cultural do Estado da comemoração do Padroeiro em Areial/PB, demonstrada estará a importância do evento, algo tão necessário para demonstrar a importância dos eventos sociais no seio da sociedade.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará lembrar a preservação da integridade dos empregados domésticos.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de momentos comemorativos no calendário oficial do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Veja-se, pois:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 568/2023**.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 568/2023**.

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.

DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO